



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

PROCESSO	:	16.467-4/2017
INTERESSADO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESP. E TURISMO DE CUIABÁ
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
TÉCNICO	:	HAROLDO DE MORAES JÚNIOR

1. INTRODUÇÃO

Retorna os presentes autos da Tomada de Contas Ordinária, instaurada por determinação contida no Acórdão nº 203/2017, proferido nos autos de nº 2.251-9/2014, que se tratava das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2014, da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, cujo Gestor à Época era o Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos.

Conforme o Relatório Técnico exarado nos autos, por meio de documento digital nº 32790/2018, foram apontados a impossibilidade de cumprimento da decisão exarada no Acórdão suso citado, quando determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária, para que as despesas assumidas com o Contrato nº 10.965/2014 fossem avaliadas sob as perspectivas de legalidade (regularidade da liquidação da despesa), de legitimidade (interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo de 2014) e de economicidade (com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida).

Diante disso, em nova manifestação constante do Relatório Técnico (doc.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

digital nº 106742/2018), este subscritor arguiu questão prejudicial, tendo em vista que a ora Tomada de Contas Ordinária fora instaurada para **apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública - com levantamento de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis – e obter o respectivo ressarcimento** e diante do fato de que o mesmo julgado, que determinou a instauração da presente Tomada de Contas para apurar pagamentos referente à Nota Fiscal nº 071/2014, referente ao Contrato nº 10.965/2014, **decidiu pela exclusão da condenação de restituição solidária de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e a respectiva multa de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), correspondente a 10% do dano, imputadas ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos) referentes a esse mesmo contrato**, ou seja, a exclusão da condenação pelo ressarcimento torna-se incompatível com a instauração da Tomada de Contas Ordinária.

Asseverou-se ainda que mesmo não considerando a questão prejudicial e atendendo o comando do Acórdão nº 203/2017 – TP, qual seja, apurar, por meio de Tomada de Contas Ordinária, o Contrato nº 10.965/2014, quanto à sua legalidade (regularidade da liquidação da despesa), legitimidade (interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo) e economicidade (com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida), sem o processo de despesa (uma vez que, conforme informação prestada pelo Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá, não fora localizado o processo de despesa do referido contrato) não há como cumprir com esse mister, ou seja, não há a resolução de mérito da Tomada de Contas Ordinária, sugerindo pelo Julgamento dessa Tomada de Contas como iliquidáveis.

O douto Representante do Ministério Público de Contas, em Pedido de





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Diligência nº 193/2018 (doc. digital nº 160329/2018), asseverou que não é o caso de **contas iliquidáveis**, como alega a equipe técnica, já que constam dos autos do processo, os responsáveis pelo processamento da despesa, a **nota de ordem bancária e a nota fiscal** que deram origem ao pagamento, ou seja, há elementos de prova que autorizam o julgamento do mérito da demanda, em homenagem ao **princípio da primazia do julgamento de mérito**.

Diante disso, sugere a **devolução** dos os autos ao gabinete do Relator, a fim de que sejam **citados**: a Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos (Carlos Oliveira Coelho ME) e o Sr. Paulo Cézar de Figueiredo Taques (então fiscal do contrato).

O preclaro Relator deste feito, em decisão exarada no documento digital nº 11294/2019, acolheu a sugestão ministerial e determinou a diligência sugerida pelo Ministério Público, para proceder à citação dos Srs. Paulo Cézar de Figueiredo Taques, fiscal do contrato à época; e Sr. Carlos Oliveira Coelho, representante da Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos, materializada por meio dos Ofícios nº 116/2019 (doc. digital nº 17187/2019) e nº 141/2019 (doc. digital nº 19300/2019), respectivamente.

No tocante ao Ofício nº 141/2019, endereçado ao Sr. Carlos Oliveira Coelho, representante da Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos, consta a Informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados (doc. digital nº 36539/2019) que informa a devolução do “**AR**” pelo motivo “Não existe o número”.

Já o outro citado, o Sr. Paulo Cezar de Figueiredo, compareceu aos autos (doc. digital nº 37037/2019), manifestando que, conforme a sua defesa protocolada sob o nº 193887D (em anexo), para a entrega dos materiais contratados foram emitidas duas notas fiscais, a de nº 60 e de nº 71, e que o TCE, no tocante à de nº 60, entendeu que houve a regular prestação dos serviços, não sendo relatado qualquer problema relacionado a essa referida nota.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Já com relação a Nota Fiscal nº 71, assevera que por desatenção do Fiscal do Contrato, não foi realizado o atesto da mencionada nota. Também, constou-se que houve a confecção de recibo avulso com atesto de servidora estranha a função de fiscal de contrato, devido ao fato de que o referido Fiscal de Contrato já não estava lotado na Secretaria Municipal de Cultura, sendo designada a outra servidora para o cumprimento desse mister.

É a síntese.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Com relação à dulta Manifestação Ministerial, peça-se vênua ao seu subscritor, que entendeu que não é o caso de **contas iliquidáveis**, já que constam dos autos do processo, os responsáveis pelo processamento da despesa, a **nota de ordem bancária e a nota fiscal** que deram origem ao pagamento, ou seja, há elementos de prova que autorizam o julgamento do mérito da demanda, em homenagem ao **princípio da primazia do julgamento de mérito**, entretanto, este Técnico mantém seu posicionamento manifestado em Relatório Pretérito.

Considera-se Contas ILIQUIDÁVEIS, quando caso fortuito ou de força maior, **comprovadamente alheio à vontade do responsável**, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

No caso em tela, a Decisão que determinou a instauração da presente TCO, para que as despesas assumidas com o Contrato nº 10.965/2014 fossem avaliadas sob as perspectivas de legalidade (regularidade da liquidação da despesa), de legitimidade (interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo) e de economicidade (com





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida), **apurando assim a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública**, com levantamento de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Pois bem, o atual Gestor da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, por meio do Ofício nº 1426/DEPE/2017, da lavra do Sr. Secretário supracitado, a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo da Capital, manifesta o seguinte, *in verbis*:

“Venho por meio do presente, informar que após buscas aos nossos arquivos não foi encontrado o processo referente ao Contrato nº 10.965/2014, conforme a solicitação de Vossa Senhoria. Ressaltamos que se encontra a disposição deste Tribunal de Conas apenas cópia do processo. Diante do exposto, informo ainda que tomamos as providências legais para apurar as responsabilidades pelo desaparecimento do processo no âmbito desta Secretaria, conforme cópia documento anexo”.

O referido ofício fora recebido na data de 23/08/2017 na Gerência de Protocolo, conforme carimbo de protocolo (anexo ao Relatório documento digital nº).

A definição de contas iliquidáveis é a seguinte: **“As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito”** (artigos 20 da Lei nº 8.443/1992 e artigo 211 do Regimento Interno do TCU).

E o artigo 21 da citada Lei Federal assim dispõe:

“Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no *Diário Oficial da União*, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.”

Conforme demonstrado alhures, por fatos alheios à vontade do atual gestor da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, o processo de despesa referente ao contrato nº 10.965/2014, não fora localizado, portanto, não há como cumprir com a determinação contida no Acórdão nº 203/2017 qual seja, apurar, por meio de Tomada de Contas Ordinária, o referido Contrato quanto à sua legalidade (regularidade da liquidação da despesa), legitimidade (interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo) e economicidade (com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida), tendo em vista que, ao contrário do que asseverou o preclaro Representante do Ministério Público, a simples existência da ordem de pagamento e da nota fiscal **não há como se comprovar a regularidade da liquidação da despesa, interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento Copa do Mundo e o preço e a compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida.**

Ademais, o ora subscritor do presente Relatório levantou questão prejudicial a análise de mérito da presente Tomada de Contas e que não fora abordada pelo insigne Representante do Ministério Público de Contas.

Conforme salientado em relatório pretérito, por meio do Acórdão nº 207/2015 – SC, constante dos autos do processo nº 2.251-9/2014, que se tratava das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014, de relatoria da Conselheira Jaqueline Jacobsen, julgou Irregulares as contas anuais da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, gestão do Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, determinando a Gestão do Sr. Marcus Fabrício Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos), inscrita no CNPJ sob o nº 00.938.050/0001-14, que restituam aos cofres





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

públicos municipais, de forma solidária, o valor total de R\$ 159.000,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir de 17-11-2014, data da emissão da Nota Fiscal nº 71, constante dos autos, referente à irregularidade 2 (2.1), reclassificada para HB 15, Contratos_Grave, em virtude do dano causado ao erário, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007.

Condenou ainda o Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos), nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 e 289, II, da Resolução nº 14/2007, 4º, § 5º, e 6º, II, “a” e “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010, a multa de R\$ 15.900,00, para cada um, equivalente a 10% sobre o valor do dano ao erário;

O referido julgado ainda aplicou ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos a multa de 69 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT pela irregularidade 2, reclassificada para JB 03, em razão do pagamento das despesas relativas ao Contrato nº 10.965/2014, referente à NF 60, com falhas na liquidação da despesa; b) 25 UPFs/MT pela irregularidade 8.3, NB 99, e 3, JB 10, em razão do descumprimento da determinação 5 do Acórdão nº 152/2013-PC, pela ausência de documentos e de informações obrigatórios para a transparência das despesas com eventos, relativas ao Contrato nº 11.011/2014; c) 11 UPFs/MT pela irregularidade 5, HB 05, em razão da ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos; d) 11 UPFs/MT pela irregularidade 17, HB 06, em razão da ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos; e, e) 11 UPFs/MT pela irregularidade 18, reclassificada para HB 05, nos termos da fundamentação supra citada, em razão da ocorrência de irregularidade na formalização do Contrato nº 10.965/2014; aplicar à Sra. Michele Cruz Silveira a multa de 11 UPFs/MT, pela irregularidade 17, HB 06, em razão da ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos.

E, por fim, declarou a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

de confiança na Administração Pública, do Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, com fundamento no artigo 70, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007, e considerando a configuração de atos previstos no artigo 10, *caput*, e no artigo 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/1992, pelo prazo de 3 anos, devendo a decisão, nos termos do artigo 296, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007, ser comunicada aos órgãos competentes da Administração Pública para as providências pertinentes.

Ficara ainda consignado que as multas e a restituição deveriam ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias e que o responsável pelas contas deveria ficar ciente de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes (§ 1º do artigo 194 da Resolução nº 14/2007), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

In fine, o v. Acórdão determinou o encaminhamento de cópia digitalizada dos autos: 1) ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e providências acerca das irregularidades 4. JB 09 e 6.IB 99; e, 2) ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências cabíveis.

Diante disso, os interessados manejaram o competente Recurso Ordinário onde, por meio do Acórdão nº 203/2017 (que determinou a instauração da presente tomada de contas), por maioria, acompanhando o voto do Conselheiro Presidente Antônio Joaquim apresentado em Sessão Plenária e de acordo, em parte, com o Parecer-Vista nº 1.353/2017 do Ministério Público de Contas, deu PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário constante do documento nº 228-3/2016, interposto pelo Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, ex-gestor da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 207/2015-SC, no sentido de: 1) **excluir a condenação de restituição solidária de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e a respectiva multa de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais),**





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

correspondente a 10% do dano, imputadas ao Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos); e, 2) alterar o julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2014 da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá de irregulares para regulares, o que implica no afastamento da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos do voto do Revisor.

Quando da elaboração do Relatório pretérito, este subscritor salientou quanto à aplicabilidade, de maneira subsidiária ao Regimento Interno, as normas constantes do Código de Processo Civil, ou seja, na ausência de normativa específica, aplica-se o Código de Processo Civil.

Salientou-se ainda que o CPC dispõe que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 141, CPC/2015), sendo vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492, CPC/2015).

Asseverou-se que o limite da sentença é o pedido, com a sua fundamentação. É o que a doutrina denomina de princípio da adstrição, princípio da congruência ou da conformidade, que é o desdobramento do princípio do dispositivo (art. 2º). O afastamento desse limite caracteriza as sentenças como sendo *citra petita*, *ultra petita* e *extra petita*, o que constitui vícios e, portanto, acarreta a nulidade do ato decisório.

Conforme se vislumbra, o julgamento do recurso ordinário tratou-se de uma decisão **extra petita**, ou seja, quando a providência jurisdicional deferida é diversa da que foi postulada; quando o juiz defere a prestação pedida com base em fundamento não invocado; quando o juiz acolhe defesa não arguida pelo réu, a menos que haja previsão legal para o conhecimento de ofício (art. 337, § 5º, CPC/2015).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

No caso em exame, no Julgamento do Recurso Ordinário, a pretensão deferida foi fora (extra) à pretendida pelo Recorrente, pois este buscava a reforma do Acórdão nº 207/2015 – SC, para excluir as condenações.

No julgamento do referido recurso, além de prover o pleito de excluir as condenações, o julgado inovou, saindo fora do pedido formulado no Recurso Ordinário, determinando a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária para apurar o Contrato nº 10.965/2014, sob as perspectivas de legalidade (regularidade da liquidação da despesa), de legitimidade (interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo) e de economicidade (com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida).

Afirmou o ora subscritor que, havendo um julgamento *extra petita*, há que se atentar a sua nulidade, que deve ser arguida pelas partes interessadas do processo (Recorrentes e Ministério Público de Contas) ou pode ser arguida de ofício desde que tal nulidade seja questão de ordem pública, como é o caso em tela.

Salientou ainda que competia ao Relator do presente processo tal mister, tendo em vista que o Julgamento do Recurso Ordinário nos autos do processo nº 2.251-9/2014, ocorreu por aquela Relatoria.

Por outro lado, levantou-se a questão da **ausência de pressupostos válidos** do presente processo de Tomada de Contas Ordinária, eis que, conforme salientado, o processo de tomada de contas visa **apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública** - com levantamento de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis – e obter o respectivo ressarcimento.

Pois bem, conforme demonstrado alhures, no mesmo julgado que





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

determinou a presente instauração de Tomada de Contas para apurar pagamentos referente à Nota Fiscal nº 071/2014, relativa ao Contrato nº 10.965/2014, **decidiu-se pela exclusão da condenação de restituição solidária de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e a respectiva multa de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais)**, correspondente a 10% do dano, imputadas ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos) referentes a esse mesmo contrato.

Portanto, como se pode apurar a responsabilidade e o dano à administração pública se esta Colenda Corte de Contas já decidiu que não houve o dano e que os ali imputados não são os responsáveis?

Diante disso, este subscritor sugeriu que, ante a ausência de pressupostos válidos para a existência do presente processo de Tomada de Contas Ordinária, questão prejudicial para análise de mérito do presente processo, há que se determinar a sua extinção sem julgamento de mérito.

Sugeriu-se ainda, de modo alternativo, caso assim não entendesse o nobre Relator que, em face da ausência do processo de despesa referente ao Contrato nº 10.965/2014, não há como atender o comando do Acórdão nº 203/2017, que determinou a Tomada de Contas Ordinária, devendo a mesma ser considerada ILIQUIDÁVEIS, com fulcro no artigo 190 do Regimento Interno desta Corte de Contas e o consequente arquivamento do processo.

Ex positis, data máxima vênua ao entendimento do preclaro Representante do Ministério Público de Contas, ratifica-se *in totum* a manifestação materializada no Relatório pretérito (doc. digital nº 106742/2018) e aqui replicada.

3. CONCLUSÃO





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Ante a ausência de pressupostos válidos para a existência do presente processo de tomada de contas ordinária, questão prejudicial para análise de mérito do presente processo, há que se determinar a sua extinção sem julgamento de mérito.

Se assim não entender esse nobre Relator, em face da ausência do processo de despesa referente ao Contrato nº 10.965/2014, não há como atender o comando do Acórdão nº 203/2017, que determinou a Tomada de Contas Ordinária, devendo a mesma ser considerada ILIQUIDÁVEIS, com fulcro no artigo 190 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a informação que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, 13 de março
de 2019.

(Assinatura digital)

Haroldo de Moraes Júnior

Técnico de Controle Público Externo

